



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.100072/2002-78  
**Recurso nº** 128.812 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.391  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1988

PAF - Na ocorrência de omissão no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Na existência de erro manifesto recebem-se os Embargos como Requerimento da parte para correção de erro material, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada no acórdão nº 301-34.092, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral a advogada Leonor Leite Vieira OAB/SP nº 53.655.



## Relatório

A União Federal opôs Embargos de Declaração com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a fim de que sejam supridas as omissões que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 17/10/2007.

Nas razões dos embargos de declaração, questiona o embargante que a ciência do contribuinte de deu em 22/02/2007, e que o mesmo só veio a apresentar seus embargos de declaração no dia 07/03/2007.

Dessa maneira, alega a Fazenda Nacional que se o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determina que o prazo de 5 dias para apresentação dos embargos seria contado da ciência do acórdão, resta evidente que ele se encerrou no dia 27/02/2007, portanto, já estava encerrado o prazo recursal quando a petição foi protocolizada, o que ocasionaria o seu não conhecimento.

A Fazenda Nacional transcreveu os seguintes acórdãos, a fim de corroborar com sua alegações:

### *PEREMPÇÃO.*

*O prazo para apresentação de embargos declaratórios ao Conselho de Contribuintes é de cinco dias, a contar da ciência da decisão de segunda instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido.*

*EMBARGOS REJEITADOS. (Acórdão n.º. 302-39150, Relator Corintho Oliveira Machado).*

### *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.*

*Não se toma conhecimento de embargos de declaração apresentados após decorrido o prazo de cinco dias da ciência da decisão recorrida, por perempto.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Acórdão n.º. 302-38942, Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes).*

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a omissão apontada.

Importante consignar que à época da apresentação dos Embargos de Declaração, a Recorrente já propôs que os mesmos fossem recebidos para sanar os erros materiais indicados nos referidos Embargos com fulcro no artigo 28 do anterior regimento dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O embargante opôs Embargos de Declaração requerendo que esta E. Câmara se pronuncie acerca da **intempestividade dos Embargos opostos por Furnas Centrais Elétricas.**

Ora, importante consignar que o presente processo, foi julgado, pela primeira vez, em sessão de outubro de 2006, sendo que o resultado proclamado foi que o “**juízo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado**” (fls. 459)

O Relatório e voto que se seguiram (fls. 460 a 465) trataram a lide como se fosse relativa às **Contribuições ao Sindicato do Empregador e ao SENAR**, e o voto dado, diversamente do que constou no resultado do julgamento – que tinha informado a conversão deste em julgamento – deu provimento ao **Recurso Voluntário**, mas tratando de matéria diversa ao do lançamento combatido no processo que era sobre **ITR incidente sobre as áreas submersas em áreas destinadas às usinas hidrelétricas.**

Frente a estes fatos, a ora Embargada apresentou os Embargos de Declaração, mas esclareceu, ao final, (fls. 524) o seguinte:

*“Não fosse pelas razões agora apontadas, as inexatidões materiais aqui demonstradas devem ser, de ofício, retificadas, nos termos do que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno desse C. Órgão Colegiado, porquanto a simples leitura das páginas que compõem o Acórdão demonstram a erronia em que incorreu a Colenda Câmara juntando parte de relatório e de voto discrepantes do assunto em julgamento.”*

Assim, os Embargos apresentados pela ora Embargada e que a Procuradoria entende como **intempestivos, na verdade, tiveram por objetivo, em última análise sanear evidente erro material ocorrido, posto que foi juntado voto diverso ao proclamado.**

De fato, analisando os autos do Processo nº. 10680.100072/2002-78 verifica-se que os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte foram **intempestivos, tendo em vista que o contribuinte teve ciência do acórdão em 22/02/07 e opôs os presentes Embargos somente em 07/03/07 e, neste ponto, houve efetivamente a omissão.**

Entretanto, **independentemente de serem intempestivos, aqueles Embargos visavam, de fato, corrigir evidente erro material devido a lapso manifesto.**

Ora, no presente caso, é evidente o erro material constante do próprio julgamento, assim, entendo que **aqueles embargos não poderiam ter sido recebidos com base no artigo 57 do RI do CC.**

Portanto, **ainda que nominados de Embargos de Declaração, aqueles foram recebidos como requerimento para saneamento de erro manifesto, nos termos do artigo 58 do RI dos CC.**



Diz o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

*Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante.*

Em conclusão entendo que embora os Embargos de Declaração sejam intempestivos, a decisão proferida no v.acórdão 301-34.092 deve permanecer, posto que houve erro material no primeiro acórdão proferido por este E. Conselho de Contribuintes, e que aqueles Embargos passam a ser recebidos como requerimento recebido nos termos do artigo 58 do Regimento Interno.

Desta forma acolho os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e dou provimento para esclarecer que recebi, no julgamento consubstanciado no voto de fls.568 a 591, acórdão n. 301-34.092, como Requerimento da Recorrente com base no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em vista de inexatidão material devida a lapso manifesto, e, por consequência, re-ratifico o v. acórdão 301-34092, mantendo a decisão ali prolatada, em sua integralidade, inclusive ementa, relatório e voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora